

Lei 180 de 13 de Maio de 1978

Controles e tratamentos sanitários voluntários e obrigatórios

ARTIGO 1

Controles e tratamentos sanitários voluntários e obrigatórios

§1 Os controles e os tratamentos sanitários são voluntários.

§2 Nos casos desta lei e naqueles expressamente previstos por leis do Estado, podem ser dispostos pela autoridade sanitária controles e tratamentos sanitários obrigatórios (TSO's), respeitando-se a dignidade da pessoa e os direitos civis e políticos garantidos pela constituição, compreendido na medida do possível o direito à livre escolha do médico e do local de tratamento.

§3 Os controles e os TSO's a cargo do Estado e das instituições públicas são efetuados pelos órgãos sanitários públicos territoriais e, nos casos de necessidade de internação, nas estruturas hospitalares publicas ou conveniadas.

§4 Aquele que é submetido ao TSO tem o direito de, no decorrer do mesmo, se comunicar com quem julgar oportuno.

§5 Os controles e os TSO's citados nos parágrafos precedentes devem ser acompanhadas de iniciativas voltadas a assegurar o consenso e a participação de quem é a estes submetido.

§6 Os controles e os TSO's são estabelecidos por decreto do prefeito, na sua qualidade de autoridade sanitária local, sob o parecer de um médico.

ARTIGO 2

Controles e TSO's para doença mental

§1 As medidas citadas no 2º parágrafo do artigo precedente podem ser estabelecidas para as pessoas acometidas de doenças mentais.

§2 Nos casos mencionados no parágrafo precedente, a proposta de TSO pode prever que os cuidados sejam prestados em regime de internação hospitalar somente se existirem alterações psíquicas tais que requeiram intervenções terapêuticas urgentes, se as mesmas

não forem aceitas pelo enfermo e se não existirem as condições e as circunstâncias que permitam adotar medidas sanitárias extra-hospitalares oportunas e apropriadas.

§3 O decreto que determina o TSO em regime de internação hospitalar deve ser precedido da ratificação do parecer citado no último parágrafo do artigo 1, por parte de um médico da estrutura sanitária pública, e deve ser justificado segundo o que está previsto no parágrafo precedente.

ARTIGO 3

Procedimento relativo aos controles e TSO's em regime de internação hospitalar por doença mental

§1 O decreto citado no artigo 2, com o qual o prefeito determina o TSO em regime de internação hospitalar, acompanhado do parecer médico referido no último parágrafo do artigo 1 e da ratificação citada no último parágrafo do artigo 2, dever ser notificado, no prazo de 48 horas a partir da internação, através de oficial de justiça, ao juiz tutelar da jurisdição municipal.

§2 O juiz tutelar, dentro das sucessivas 48 horas, obtidas as informações e determinados os eventuais controles, dispõe com decreto motivado a ratificar ou não a medida, comunicando-a ao prefeito. Em caso de decisão contrária à ratificação, o prefeito determina a suspensão do TSO em regime de internação hospitalar.

§3 Se a medida citada no 1º parágrafo do presente artigo for estabelecida pelo prefeito de uma cidade diversa daquela de residência do enfermo, o prefeito desta última é comunicado. Se a disposição referida no 1º parágrafo deste artigo for adotada em relação a cidadãos estrangeiros ou apátridas, o Ministério do Interior e o consulado competente serão comunicados.

§4 Nos casos em que o TSO deva continuar por mais de 7 dias, o médico responsável pelo serviço psiquiátrico mencionado no artigo 6 é obrigado a formular, em tempo hábil, um parecer ao prefeito que determinou a internação, que o comunica ao juiz tutelar, de acordo com o 1º e 2º parágrafos deste artigo, indicando a ulterior duração presumível do tratamento.

§5 O médico citado no parágrafo precedente é obrigado a comunicar ao prefeito, tanto no caso de alta quanto no caso da continuidade da internação, a cessação das condições que requeiram a obrigatoriedade do tratamento sanitário; comunica, além disso, a eventual impossibilidade de prosseguimento do próprio tratamento. O prefeito, no prazo de 48 horas a partir do recebimento da comunicação do médico, deve comunicá-la ao juiz tutelar.

§6 Sempre que for necessário, o juiz tutelar adotará as providências urgentes que possam ser indispensáveis para conservar e administrar o patrimônio do doente.

§7 A omissão das comunicações mencionadas nos parágrafos 1º, 4º e 5º deste artigo determina a cessação de todos os efeitos da medida e configura, salvo se não subsistirem os elementos de um delito mais grave, o crime de omissão de atos de ofício.

ARTIGO 4

Revogação e modificação

§1 Qualquer um pode encaminhar ao prefeito pedido de revogação ou modificação da medida através da qual foi determinado ou prolongado o TSO.

§2 A partir dos pedidos de revogação ou modificação o prefeito decide no prazo de dez dias. As medidas de revogação ou modificação são adotadas com o mesmo procedimento da medida original.

ARTIGO 5

Tutela Jurisdicional

§1 Quem è submetido ao TSO, ou qualquer pessoa que tenha interesse, pode propor ao tribunal competente da comarca um recurso contra a medida ratificada pelo juiz tutelar.

§2 Dentro do limite de 30 dias, a partir do encerramento do prazo mencionado no 2º parágrafo do artigo 3, o prefeito pode interpor recurso contra decisão desfavorável ao decreto que determina o TSO.

§3 No processo diante do tribunal as partes podem estar em juízo sem defensor público e podem se fazer representar por pessoa munida de mandato escrito no próprio recurso ou em ato separado. O recurso pode ser apresentado ao tribunal mediante carta registrada com aviso de recebimento.

§4 O presidente do tribunal fixa a audiência de comparecimento das partes com decreto no próprio recurso que é notificado às partes, bem como ao Ministério Público, sob responsabilidade do escrivão.

§5 O presidente do tribunal uma vez obtida a medida que determinou o TSO e depois de ouvir o Ministério Público, pode suspender o tratamento em questão, antes mesmo que se dê a audiência de comparecimento.

§6 A respeito do pedido de suspensão, o presidente do tribunal decide no prazo de dez dias.

§7 O tribunal decide em Câmara de Conselho, depois de ter ouvido o Ministério Público, obtido informações e recolhido as provas constantes do processo ou pedidas pelas partes.

§8 Os recursos e os sucessivos procedimentos são isentos de taxas. A decisão do processo não é sujeita a registro.

ARTIGO 6

Modalidades relativas aos controles e TSO's em regime de internação hospitalar por doença mental

§1 As intervenções de prevenção, tratamento e reabilitação relativas às doenças mentais são realizadas normalmente pelos serviços psiquiátricos extra-hospitalares.

§2 A partir da entrada em vigor desta lei, os tratamentos sanitários para doenças mentais que comportem a necessidade de internação hospitalar e que estejam a cargo do Estado ou de órgãos e instituições públicas, serão efetuados, com exceção do disposto no artigo 8, nos serviços psiquiátricos mencionados nos próximos parágrafos.

§3 As regiões e as províncias autônomas de Trento e Bolzano, também com referência aos âmbitos territoriais previstos no 2º e 3º parágrafos do artigo 25 do decreto do Presidente da República, de 24/03/1977, n. 616, determinarão os hospitais gerais nos quais em 60 dias a partir da entrada em vigor desta lei, deverão ser instituídos Serviços Psiquiátricos de Diagnóstico e Cura.

§4 Os Serviços mencionados no 2º e 3º parágrafos deste artigo (que serão organizados segundo o que foi previsto pelo decreto do Presidente da República, de 27/03/1969, n. 128, para os serviços especiais obrigatórios nos hospitais gerais e que não deverão ser dotados de um número de leitos superior a 15), com a finalidade de garantir a continuidade da intervenção sanitária para salvaguardar a saúde mental, serão orgânica e funcionalmente ligados, de forma departamental, aos outros serviços psiquiátricos existentes no território.

§5 As regiões e as províncias autônomas de Trento e Bolzano deverão especificar as instituições particulares de internação e tratamento, dotadas dos requisitos prescritos, nas quais poderão ser realizados tratamentos sanitários e voluntários em regime de internação.

§6 Em relação às exigências assistenciais, as províncias poderão estipular convênios com as instituições citadas no parágrafo precedente, em conformidade com o próximo artigo.

ARTIGO 7

Transferência às regiões das funções concernentes à assistência hospitalar psiquiátrica

§1 A partir da entrada em vigor da presente lei, as funções administrativas concernentes à assistência psiquiátrica em regime de internação hospitalar, já exercidas pelas províncias, serão transferidas, nos territórios de sua competência, às regiões ordinárias de estatuto

especial. Mantém-se inalterada a atual competência das províncias autônomas de Trento e Bolzano.

§2 A Assistência hospitalar disciplinada pelos artigos 12 e 13 do decreto-lei de 08/07/1974, n. 264, convertido com modificações na lei de 17/08/1974 n. 386, compreende as internações hospitalares por alterações psíquicas. Mantém-se inalteradas até 31/12/1978 as disposições vigentes com referência à atribuição da despesa.

§3 A partir da entrada em vigor desta lei, as regiões exercerão, também em relação aos hospitais psiquiátricos, as funções que desenvolvem em relação aos outros hospitais.

§4 Até a data de entrada em vigor da reforma sanitária e, de qualquer modo, não além de 01/01/1979, as províncias continuarão a exercer as funções administrativas relativas à gestão dos hospitais psiquiátricos e a todas as outras funções referentes aos serviços de higiene mental.

§5 As regiões e as províncias autônomas de Trento e Bolzano programarão e coordenarão a organização dos serviços psiquiátricos e de higiene mental com as outras estruturas sanitárias operantes no território e realizarão a gradual superação dos hospitais psiquiátricos e a utilização diferente das estruturas existentes ou em vias de conclusão. Tais iniciativas não podem comportar maiores ônus para os orçamentos das administrações provinciais.

§6 É absolutamente proibido construir novos hospitais psiquiátricos, utilizar os já existentes como divisões psiquiátricas especializadas de hospitais gerais, instituir nos hospitais gerais seções psiquiátricas e utilizar como tais seções neurológicas ou neuropsiquiátricas.

§7 Aos hospitais psiquiátricos dependentes das administrações provinciais ou de outros órgãos públicos ou das instituições públicas de assistência e beneficência, aplicam-se as proibições mencionadas no artigo 6 do decreto-lei de 29/12/1977, n. 946, convertido com algumas modificações na lei de 27/02/1978 n. 43.

§8 Aos Serviços Psiquiátricos de Diagnostico e Cura dos hospitais gerais, mencionados no artigo 6, é destinado pessoal dos hospitais psiquiátricos e dos serviços psiquiátricos públicos extra-hospitalares.

§9 As relações entre as províncias, as organizações hospitalares e as outras estruturas de internação e tratamento serão reguladas por acordos apropriados, em consonância com um modelo a se aprovar no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor desta lei, por decreto do Ministro da Saúde, em conformidade com as regiões e a União das Províncias da Itália, e consultadas no que concerne aos problemas de pessoal, as organizações sindicais de classe mais representativas.

§10 O modelo de acordo deverá disciplinar, entre outras coisas, a ligação orgânica funcional citada no 4º parágrafo do artigo 6, as relações financeiras entre as províncias e as

instituições de internação e a utilização do pessoal mencionado no 8º parágrafo deste artigo.

§11 A partir de 01/01/1979, por ocasião da renovação contratual, serão estabelecidas normas para a gradual homogeneização entre o tratamento econômico do pessoal dos hospitais psiquiátricos públicos e os institutos normativos de caráter econômico das categorias correspondentes de pessoal das organizações hospitalares.

ARTIGO 8

Enfermos já internados nos hospitais psiquiátricos

§1 As normas mencionadas nesta lei aplicam-se também aos enfermos internados nos hospitais psiquiátricos no momento da sua entrada em vigor.

§2 O médico-chefe responsável, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor desta lei, comunica ao prefeito das respectivas cidades de residência, com pareceres individuais, os nomes dos internos para os quais considera necessário o prosseguimento do TSO na própria estrutura de internação, indicando a duração presumível do mesmo. É, além disso, obrigado a tomar as providências referidas no 5º parágrafo do artigo 3.

§3 O prefeito determina a medida do TSO em regime de internação hospitalar segundo as normas citadas no último parágrafo do artigo 2 e a comunica ao juiz tutelar de acordo com o artigo 3.

§4 A omissão das comunicações mencionadas nos parágrafos precedentes determina a cessação de todos os efeitos da medida e configura, a não ser que subsistam os elementos de um delito mais grave, o crime de omissão de atos de ofício.

§5 Tendo em conta o previsto no 5º parágrafo do artigo 7 e em provisória anulação ao disposto no 2º parágrafo do artigo 6, nos atuais hospitais psiquiátricos podem ser internados, sempre que a solicitarem, exclusivamente aqueles que já tenham sido internados anteriormente à data de entrada em vigor desta lei e que necessitem de tratamento psiquiátrico em regime de internação hospitalar.

ARTIGO 9

Atribuições do pessoal médico dos hospitais psiquiátricos

§Único. As atribuições em matéria sanitária do diretor, dos médicos-chefes, dos auxiliares e dos assistentes dos hospitais psiquiátricos são aqueles estabelecidos, respectivamente, nos artigos 4, 5 e 7 do decreto do Presidente da República de 27/03/1969, n. 128.

ARTIGO 10

Modificações no Código Penal

§1 Na rubrica do livro III, título 1, Capítulo 1, seção III, parágrafo 6 do Código Penal, são suprimidas as palavras: “de alienados de mente”.

§2 Na rubrica do artigo 716 do Código Penal são suprimidas as palavras: “de enfermos de mente ou”.

§3 No mesmo artigo suprime-se: “a um estabelecimento de tratamento ou”.

ARTIGO 11

Normas finais

§1 São revogados os artigos 1, 2, 3-bis da lei de 14/02/1904, n. 36, concernente às “Disposições sobre manicômios e alienados” e sucessivas modificações, o artigo 420 do Código Civil; os artigos 714, 715 e 717 do Código Penal; o n. 1 do artigo 2 e o artigo 3 do texto único das leis referentes às normas para disciplinar o eleitorado ativo, a capacidade e a revisão das listas eleitorais, aprovado com decreto do Presidente da República, de 20/03/1967, n. 223, bem como qualquer outra disposição incompatível com a presente lei.

§2 As disposições contidas nos artigos de 1 a 9 desta lei permanecem vigentes até a data de entrada em vigor da lei institutiva do serviço sanitário nacional.

§3 Até que não sejam tomadas medidas no sentido de modificar, coordenar e reunir em um texto único as disposições vigentes em matéria de profilaxia internacional e de doenças infectocontagiosas, aí compreendidas as vacinações obrigatórias, são resguardadas, no que concerne aos TSO's, as atribuições das autoridades militares, dos médicos de portos, aeroportos e fronteiras e comandantes de navios e aeronaves.

§4 A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário Oficial da República.

§5 Esta lei, munida da chancela do estado, será inserida no Código Oficial das Leis e Decretos da República Italiana. É dever de todos cumpri-la e fazê-la cumprir como lei de Estado.